

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE CASAL MILITAR E A LEI MARIA DA PEHA: uma análise da competência jurisdicional

Carpeggiany Nascente Argolo Delfino¹
Carlos Bermudes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o que a doutrina jurídica brasileira preceitua acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica entre casal de militares, diante da configuração de crime militar. Dentro desta perspectiva foi realizado estudo sobre o conceito de crime militar, teorias existentes sobre o assunto, jurisprudências sobre o tema, possibilidade de aplicação das medidas protetivas e por último considerações acerca da problemática discutida.

Palavras-Chave: Crime Militar – Lei Maria da Penha-Jurisprudência

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze what Brazilian legal doctrine precepts about the application of the Maria da Penha Law, in the cases of domestic violence between military couple, before the configuration of military crime. Within this perspective, a study was carried out on the concept of military crime, existing theories on the subject, jurisprudence on the subject, possibility of applying the protective measures and lastly considerations about the problematic discussed.

Key words: Military Crime- Maria da Penha Law- Jurisprudence

¹Graduando no curso de Direito pela Faculdade Multivix Cariacica

²Professor

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira experimentou durante a década de oitenta o processo de transição do regime militar para o regime democrático, que tem como marco a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CF/88) pelo Congresso Nacional, logo apelidada de “Constituição Cidadã”.

Caracterizou-se esta Constituição por incorporar à ordem política e jurídica brasileira uma ampla pauta de direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Além disso, cria novos e amplia o alcance de institutos processuais já existentes voltados para a proteção e efetivação desses direitos.

Essas inovações têm provocado um grande esforço de adaptação por parte de corporações tradicionais responsáveis pela administração do sistema de justiça brasileira, incluindo nesta seara, as Instituições Militares.

Dentro desta perspectiva de inovações o Estado, através de seu ordenamento jurídico, que deve evoluir com a sociedade buscando preservar a Instituição Família, garantiu e estabeleceu que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, conforme positivado no § 8º do art. 226 da CF/88.

Buscando cumprir o preceito constitucional, o legislador infraconstitucional criou a Lei 11.340/06, apelidada de “Lei Maria da Penha” (LMP), cuja finalidade é coibir e prevenir a violência de gênero, isto é, proteger a mulher, que normalmente figura no polo passivo da relação, em uma condição vulnerável de hipossuficiência, de ordem física e/ou econômica, sendo subjugada pelo(a) agressor(a).

Importante citar o art. 2º da Lei n.11.340/2006, que com clareza afirma que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia entre outras características, gozará de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência.

A Lei n.11.340/2006 apresenta-se de forma extremamente ampla, no que se refere ao seu alcance, atingindo o seio familiar, que compreende a comunidade

de pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa.

No entanto apesar da evolução legislativa supracitada, foi esquecido, pelo legislador a existência do Direito Penal Militar –, ao qual se submetem, essencialmente, os militares (homens e mulheres) que, em dado momento de suas vidas, podem vir a se relacionar entre si, constituir uma família e ter filhos e/ou filhas, que também poderão escolher a profissão militar.

Nesse cenário, esses homens e mulheres militares, que se relacionam e por consequência estabelecem namoros, famílias, união estável e casamentos, assim como qualquer ser humano, também estarão suscetíveis ao cotidiano social, entre eles a violência, que poderá acometer a mulher militar conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, caracterizando, em tese, um crime comum, portanto previsto no Código Penal (CP), no entanto, tal conduta também poderá estar tipificada com igual definição no Código Penal Militar (CPM), tratando-se, atendidas certas condições, em tese, de crime impropriamente militar.

Tendo como pressuposto o citado no parágrafo anterior, chega-se as aos seguintes questionamentos: pela conduta praticada (única), poderia o(a) agente militar responder penalmente pelos crimes previstos, em ambos os Códigos? Por exemplo, responderia por lesão corporal no Código Penal (§ 9º do art. 129) e, também, no Código Penal Militar (art. 209)?

Para cumprir o idealizado pelo presente estudo, o trabalho foi dividido em seis seções de discussão teórica. A primeira visa a apresentar o assunto e estabelece, de forma resumida, os temas abordados em cada seção.

A segunda seção busca em breves apontamentos conceituar ao leitor o chamado crime militar.

A terceira seção apresenta o objeto de análise do presente estudo, apresentando as principais teorias doutrinárias existentes sobre o tema.

Na quarta seção são apresentados alguns posicionamentos dos órgãos julgadores em relação a violência doméstica envolvendo casal de militares.

Na quinta seção são feitas as considerações finais a respeito da pesquisa. Dessa forma, o desenvolvimento deste trabalho contribui para uma melhor definição, precisão e clareza a respeito do tema, sem buscar, no entanto, exaurir o assunto.

2 APONTAMENTOS CONCEITUAIS SOBRE CRIME MILITAR

Antes de adentrar-se no problema proposto por este artigo, é necessário a definição correta de crime militar, tendo em vista as diferenças entre este e o crime comum.

Nos ensinamentos de Santos (2013), para que se possa imputar responsabilidade penal a alguém, é fundamental a presença de norma jurídica, no caso em estudo a penal, tipificando a conduta como crime.

O princípio estruturado no direito penal, que justifica a argumentação apresentada no parágrafo anterior, é da reserva legal, previsto no inciso XXXIX do art.5º da CF/88, ou seja, diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, sendo este combinado com o art.1º do Código Penal (CP) e com o art.1º do Código Penal Militar (CPM).

Assim, por força do princípio da reserva legal, torna-se imprescindível a existência de uma norma penal escrita, publicada e em vigor, antes da conduta do sujeito ativo ser considerada crime.

Importa destacar que, conforme precisas lições de Greco (2008) a finalidade do Direito Penal é preservar os bens mais importantes e vitais para a sobrevivência da sociedade, como por exemplo a vida, liberdade, integridade física e o patrimônio, sendo que no Direito Penal Militar, ramo este especializado, conforme preleciona Nucci (2014), é voltado para garantir os princípios basilares das forças militares, quais sejam a hierarquia e a disciplina.

A doutrina estabelece três conceitos para o crime, sendo o conceito formal, material e analítico, não interessando para este estudo o conceito formal e material, pois a doutrina majoritária utiliza-se do conceito analítico que possui a

maior riqueza de detalhes de cada elemento constitutivo do crime que o Magistrado deverá conhecer.

Não sendo objeto do presente estudo esclarecer cada elemento constitutivo do crime, pode-se afirmar de acordo com Greco (2008) que crime é uma ação típica, ilícita e culpável, caso o agente tenha praticado uma ação em que estes três elementos constitutivos estejam presentes, estaremos diante de um crime.

Pelo exposto até o momento, um conceito possível de crime seria o proposto por Acquaviva (2008, p.155) em seu Dicionário Acadêmico de Direito, que aduz que “crime é toda ação ou omissão ilícita, culpável, tipificada em norma penal, que ofende valor social preponderante em determinada circunstância histórica”.

Assim fica claro o conceito de crime; porém existe o chamado crime militar, que além dos conceitos elencados acima é de fundamental importância distingui-lo do crime comum, pois isto definirá o instituto jurídico que será aplicado.

O chamado crime militar é definido da seguinte forma:

Crime militar é aquele praticado por militar, nesta qualidade. Tal delito comporta duas espécies: crime militar *em tempo de paz* (DL 1.001, de 21.10.1969, art.9º) e crime militar *em tempo de guerra* (DL cit., art.10). O crime pode ser, também, *próprio* ou *impróprio*. O crime militar próprio acha-se catalogado no CPM (DL cit); o crime militar impróprio é aquele tipificado, também, na lei penal comum, desde que cometido nos termos dos arts. 9º, II, e 10, III, do DL 1.001. A CF determina, no art. 124, caput, que compete à Justiça Militar processar e julgar os *crimes militares definidos em lei*, quais sejam, os próprios DL 1.001 (Código Penal Militar). Estando o crime tipificado em lei diversa, afasta-se a competência dessa Justiça Especial (ACQUAVIVA, 2008. p.158).

Como é possível verificar será crime militar a conduta praticada por militar que se enquadrar em uma das circunstâncias previstas no art.9º do CPM, além disso é necessário notar uma diferenciação entre o crime militar próprio e impróprio.

Segundo Nucci (2014) considera-se crime militar próprio, autenticamente militares, os que possuem previsão única no CPM, sem correspondência no Código Penal, destinado a sociedade civil acrescentado do fato que somente pode ser cometido por militar. Um exemplo deste tipo de crime seria o de revolta, capitulado exclusivamente no parágrafo único do art.149 do CPM, do qual somente militar pode ser sujeito ativo.

Ainda segundo Nucci (2014) crimes militares impróprios são os que possuem dupla previsão, vale dizer, tanto no CPM quanto no CP, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição, mas torna-se militar por se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM, temos como exemplo a lesão corporal prevista no art.209 do diploma castrense e art. 129 do CP.

Assim, estando diante de um crime militar, seja ele próprio ou impróprio militar, a competência para processo e julgamento será da Justiça Militar.

Esgotados estes breves apontamentos sobre o conceito de crime militar, passaremos a analisar na próxima seção as teorias existentes sobre ocorrência de crime no ambiente doméstico, envolvendo casal de militares e por consequência estabelecer parâmetros para existência ou não de possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica entre casal de militares, diante da configuração de crime militar.

3 TEORIAS EXISTENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME NO AMBIENTE DOMÉSTICO ENVOLVENDO CASAL DE MILITARES

Para Assis (2016) é possível identificar três teorias sobre a ocorrência de crime no ambiente doméstico envolvendo casal de militares que se organizam da seguinte forma:

- a) Qualquer delito ocorrido entre casal de militares da ativa, tendo tanto a mulher como o marido como agente, seria crime militar, pela simples literalidade do art.9º, inciso II, alínea “a”, do CPM, diante disto não seria aplicada a Lei Maria da Penha;

- b) Sendo a mulher vítima, o crime seria comum, sempre, aplicando-se totalmente a Lei Maria da Penha;
- c) Uma terceira via, que consiste na possibilidade de, embora crime militar, aplicarem-se as medidas protetivas de urgência na agressão perpetrada contra a mulher no âmbito conjugal.

Se posicionando na primeira teoria temos Nucci (2014), que em comentários ao CPM afirma que não existe distinção se o militar marido causa lesão na militar esposa dentro da unidade militar ou dentro do ambiente doméstico de intimidade do casal.

Nucci (2014) preleciona que o caso supracitado é crime militar, no entanto, reconhece a tendência de se deixar fora do âmbito castrense as agressões existentes no ambiente doméstico.

A primeira teoria para Assis (2016) é inflexível, pois nem todo delito ocorrido entre militares constitui crime militar, sendo que para configuração do crime castrense, não basta somente ser o autor e vítima militares da ativa, devendo ainda ser considerada a efetiva ofensa à instituição militar. Nesse sentido, afirma que:

Com efeito, levada à risca, ou seja, aceita a ideia que uma lesão corporal causada pelo marido militar, dentro de casa, contra a mulher militar, por um motivo doméstico constitui crime militar implica em aceitar que, mesmo no seio de seu lar, o cônjuge(companheiro) de menor posto ou graduação tenha que pedir permissão para sentar-se ou retirar-se da mesa já que isto é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito, e sua violação constitui transgressão. Imagine-se na hora de partilhar do mesmo leito? (Assis, 2016, p.10).

Contra a teoria exposta acima, temos uma segunda corrente doutrinária defendida entre outros por Lobão (2006) defendendo que aceitar que o CPM e o CPPM devam ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma ligação com a vida militar podem gerar consequências desastrosas para à instituição família, sendo assim, ainda que o crime cometido entre militares da ativa, se a mulher figurar como vítima, o crime seria comum, sempre aplicando de forma integral a Lei Maria da Penha, excluindo-se a Justiça Militar.

A ministra do Superior Tribunal Militar (STM) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, corroborando com o posicionamento acima destacado afirma que “não compete à Justiça Militar processar e julgar as relações pessoais em âmbito doméstico, retirando da mulher e de sua família inovações e garantias decorrentes de princípios internacionais e constitucionais” sendo esse o posicionamento de Rocha (2015, p.9).

Buscando conciliar as duas teorias já elencadas, tem-se uma terceira que busca conciliar a Lei Maria da Penha com os diplomas castrenses, neste viés ensina Assis (2016) que por esta teoria, os fatos delituosos ocorridos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, diante disso é aplicado a Lei Maria da Penha na sua parte protetiva. Para Assis (2016) é uma teoria que busca conciliar a aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Militar, isto quer dizer que em alguns casos, tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), seja pelo Conselho de Justiça.

Tendo como defensor desta terceira teoria, Kobal (2008) afirma que é possível conciliação entre a Justiça Militar e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, segundo o autor esta seria a que mais se coaduna atualmente, pois possibilitaria a junção da realidade dos fatos com os ditames constitucionais vigentes.

Assis (2016) faz um alerta no sentido de que a aplicação da “teoria conciliadora” passa necessariamente pela correta classificação do que seja crime militar, observando que no casos de violência doméstica e familiar praticados fora do ambiente da caserna, será necessário igualmente analisar a qual força pertencem os militares, que fato ocorreu, qual a graduação ou posto dos envolvidos, o motivo, o lugar entre outros.

Nota-se pelas teorias apresentadas que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre casal de militares, diante da configuração de crime militar, porém se faz necessário analisar os poucos

julgados existentes em relação ao tema, para com isso verificar qual tem sido o posicionamento dos órgãos julgadores no caso concreto.

4 POSICIONAMENTO DOS ORGÃOS JULGADORES EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO CASAL DE MILITARES.

Dentro desta perspectiva que visa esclarecer pontos relativos ao posicionamento dos tribunais na questão envolvendo “casal de militares, cumpre destacar o seguinte decisão do dia 29 de novembro de 2011, sobre a competência da justiça militar pra julgar homicídio praticado entre militares da ativa, conforme entendimento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do HC 103.812-SP, conforme ementa transcrita:

Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se **tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevante com as atividades castrenses.** 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção.”(Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. **Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum** (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de **delitos que não tenham conexão com a vida castrense** (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a

falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar (STF - HC: 103812 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012, *grifo nosso*).

Para Assis (2016, p.16) o STF andou bem na decisão acima, pois o fato “tratava-se do caso de um Soldado PM Feminino, acusada de homicídio doloso contra o marido, Tenente Coronel da mesma corporação e condenada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)”. Segundo o eminente professor com razão o STF tratou a questão como crime comum, sem nenhuma tangência na vida militar, mesmo que a paciente e vítima fossem militares à época dos fatos, nenhum deles estava de serviço e o crime não fora praticado em local sujeito à administração militar.

Por outra vertente o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMG), na data de 11 de julho de 2013, decidindo sobre o trancamento ou não de um Inquérito Policial Militar (IPM) também envolvendo casal de militares, decidiu-se segundo a ementa abaixo:

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE IPM - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA - NÃO APLICABILIDADE - ART 209 DO CPM - APLICABILIDADE - ORDEM DENEGADA. - O trancamento de IPM por meio de habeas corpus só é cabível quando há atipicidade manifesta do fato, ou ausência de justa causa, ou quando o indiciado é inocente. - A estreita via do habeas corpus não permite dilação probatória quanto à aplicabilidade da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em sede de trancamento de IPM, envolvendo militar e sua esposa também militar, com o fim de caracterizar justa causa, coação ou constrangimento previstos nos artigos 466 e 467, letra c? do CPPM. - Ordem denegada (TJMMG 00014137620139130000, Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos, Data de Julgamento: 11/07/2013, Data de Publicação: 18/07/2013).

O caso acima trata-se de uma ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor do paciente Sd PM 1ª Classe, em que requer o trancamento de IPM, instaurado por seu Comandante Tenente Coronel PM a fim de apurar o cometimento do crime de lesão corporal, previsto no art.209 do CPM. De acordo com o impetrante, o IPM foi motivado pelo fato de o paciente

ter, em tese, agredido sua esposa, SD PM 1ª Classe, no interior de sua residência, tendo por tal motivo sido indiciado no referido dispositivo legal.

No relatório feito pelo Juiz Cel PM James Ferreira Santos, o paciente alegou entre outras teses que no caso em questão a competência seria da Justiça Comum e portanto sujeitos a Lei Maria da Penha, não sendo competente a Justiça Castrense, pois as agressões ocorridas, no âmbito familiar, entre casal de militares, não seriam abarcados pela ação penal na Justiça Militar.

O Juiz Cel PM James Ferreira Santos, bastante preciso no julgado em estudo destacou em seu relatório que quanto à pretensão do impetrante de que se adotem os ditames da Lei Maria da Penha, de maneira a trancar o IPM, a fim de que os fatos sejam apurados pela Delegacia Especializada, trata-se de medida que demanda profundos estudos doutrinários e interpretações legais e jurisprudenciais, tendo em vista que os fatos se deram entre dois militares em atividade e, embora estes sejam marido e mulher, em princípio, os fatos se enquadram no art. 9º, II, letra “a”, do CPM, filiando-se a tese doutrinária defendida por Nucci (2014) exposta na segunda seção.

Outro julgado recente do dia 03 de março de 2015 o Ministro Dias Toffoli afasta a competência da Justiça Comum em delitos envolvendo casal de militares, conforme ementa abaixo:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, caput) praticada por militar contra militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a). Precedentes. Ordem denegada. 1. **O crime praticado por militar contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça Castrense, por força do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar.** Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 125836, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015, *grifo nosso*)

A decisão acima trata-se de paciente, militar da ativa, que foi condenado pela Justiça Castrense à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito de ameaça (CPM, art. 223, caput), proferida contra sua ex-companheira, que também é militar da ativa.

Neste julgado o relator destacou a literalidade do art.9º, inciso II, alínea a, do CPM, pois segundo consta o crime acima envolveu militar da ativa (ex marido) contra militar da ativa (ex companheira), dentro de uma organização militar, não havendo por parte do ministro o que ser falar em crime comum.

Outro ponto a se destacar neste julgado é que o delito transcendeu a mera violência doméstica contra a mulher, tangenciando os princípios basilares das forças militares, quais sejam, hierarquia e disciplina.

Pelos julgados acima depreende-se conforme explica Assis (2016) que o fato delituoso entre um casal de militares, quando extrapola os limites do âmbito familiar pode caracterizar o chamado desdobramento da ofensa para a caserna, passando a ser neste caso um crime militar, competência portanto, da Justiça Militar.

5 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR NA JUSTIÇA MILITAR

Passamos analisar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas na Lei Maria da Penha na seara da Justiça Militar. Logicamente o breve estudo apresentado somente será possível, após análise do caso concreto, onde for entendido que a terceira teoria “conciliadora” explicada na terceira seção for acolhida.

Uma vez constatado o crime militar envolvendo casal de militares da ativa, é possível ao Juízo Militar aplicar medidas protetivas previstas no art.22 da Lei Maria da Penha, que se passa a analisar.

Uma dessas medidas seria a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.10.826, de 22 de dezembro de 2003. Neste ponto ensina Assis (2016) que a finalidade aqui é evitar um mal maior por parte do agressor, sendo que no caso de arma particular ou da própria Instituição Militar, esta deve ser recolhida pelo comandante imediato do militar, providência esta que pode ser representada

pela autoridade de polícia judiciária militar, ou ainda ser determinada pelo Juiz do Direito Militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Outra medida é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida em consonância com o art.22, inciso II, da Lei 11.340/2006. A lei Maria da Penha, traz em seu art.22, inciso III, descreve ainda a proibição de determinadas condutas por parte do agressor como: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Para Assis (2016) as medidas protetivas de urgência são cautelares e objetivam impedir danos imediatos, por tal motivo devem ser consideradas inicialmente.

Por fim Assis (2016) ensina que as Auditorias de Justiça Militar são varas criminais, podendo seus magistrados acumular competências, pressupondo que o Juiz filie-se teoria conciliadora e pretenda aplicar a Lei Maria da Penha nas causas de sua alçada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa foi possível compreender em poucas linhas a celeuma envolvendo à aplicação da Lei Maria da Penha, quando diante de delitos envolvendo casal de militares.

O presente artigo buscou em sucinta exposição delinear o que parte da doutrina jurídica brasileira preceitua acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica entre casal de militares, diante da configuração de crime militar. Dentro deste viés foi possível verificar a existência de três teorias, em que uma defende por completo aplicação do Direito Penal Militar, por simples literalidade do art.9º, inciso II, alínea “a” do CPM afastando a Lei Maria da Penha, uma segunda que afirma o contrário, pois assevera que os problemas da intimidade e da vida privada do militar, caso estes não tenham ligação com a vida castrense, não podem ser

abarcados pelo Direito Penal Militar e por última uma corrente que busca conciliar o Direito Penal Militar com institutos da Lei Maria da Penha.

Nota-se que a discussão acima somente faz sentido caso saiba-se exatamente o conceito e classificação do chamado crime militar, assunto que foi objeto de estudo na segunda seção.

Buscando apresentar a discussão na prática dos tribunais foi feita pesquisa de jurisprudência sobre a questão, podendo-se chegar a conclusão que o fato delituoso entre um casal de militares, quando extrapola os limites do âmbito familiar pode caracterizar o chamado desdobramento da ofensa para a caserna, passando a ser neste caso um crime militar.

Na quinta seção buscou-se exemplificar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas no âmbito da justiça castrense.

O tema é amplo e exige vasta pesquisa para resolução de todos os pontos controversos. Não se tentou esgotar o tema de forma total com o intuito de esclarecer todas as dúvidas, mas subsidiar discussão e esclarecer alguns entendimentos a respeito do tema de grande importância para os militares, tendo em vista que a participação feminina nas Forças Militares vem aumentando nos últimos anos, nesse viés o incremento das mulheres acaba naturalmente a formação de relações afetivas entre colegas de farda.

Infelizmente, a violência doméstica está presente em todos níveis sociais e não exclui nenhuma vítima em razão do cargo ou do emprego que ocupe. É um mal inerente e que representa uma das mais graves violações aos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2008. 527 p.

ASSIS, Jorge César de. Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao direito castrense. **Revista Direito Militar**, v. 19, n. 117, p. 10-18, jan./fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 30 maio. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1 001, 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 30 maio.2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 30 maio.2018.

BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº **11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 junho.2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal Federal. Processual Militar. **Habeas Corpus**. Homicídio praticado contra cônjuge por motivos alheios às funções militares, fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar. Crime militar descaracterizado (art. 9º, ii, a, do CPM). Competência do tribunal do júri. Ordem concedida. STF - HC: 103812 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000184306&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 jun.2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal Federal. **Habeas corpus**. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, caput) praticada por militar contra militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a). Precedentes. Ordem denegada. (HC 125836, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269676&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 jun.2018.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed.rev. e atual. Rio de Janeiro:Impetus, 2008. 784 p

KOBAL, Fernando Rodrigues. **Direito Militar e a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Maria da Penha”**. 2008.34f.Pós-Graduação – Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo, 2008. Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/direitomilitaremariadapenna.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/direitomilitaremariadapenha.pdf). Acesso em: 19 jun.2018.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**.3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 121-122

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Habeas Corpus** - trancamento de IPM - impossibilidade - lei federal n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - não aplicabilidade - art. 209 do CPM - aplicabilidade - ordem denegada. Ordem denegada (TJMMG 00014137620139130000, Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos, Data de Julgamento: 11/07/2013, Data de Publicação: 18/07/2013).Disponívelem:<<https://tjmmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417636081/14137620139130000/inteiro-teor-417636237?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 11 jun.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Penal Militar Comentado**. 2. ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 597 p

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Lei Maria da Penha e o Direito Penal Militar**. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/brasil-mundo/a-lei-maria-da-penha-e-o-direito-penal-militar>. Acesso em: 11 junh.2018.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013. 168 p